



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Sala de Comissões, 10 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 105/2025**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER Nº 84/2025**

Ementa: "Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, recursos oriundos de reestimativa de receita pela compensação financeira da exploração mineral, em favor da Secretaria Municipal de Educação, Fazenda e Assistência Social".

**I – OBJETO**

O Projeto de Lei nº 105/2025 visa autorizar a abertura de **crédito especial**, no montante de **R\$ 935.406,63**, destinado à inclusão de dotações não previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual, decorrentes de **excesso de arrecadação** associado a receitas vinculadas à compensação financeira por exploração mineral, bem como reestimativas de receitas ao longo do exercício, conforme documentação anexa.

O crédito proposto tem por objetivo assegurar o adequado registro orçamentário de despesas necessárias às áreas contempladas no processo administrativo, incluindo encargos, pessoal e atividades essenciais das secretarias envolvidas, evitando execução de despesa sem autorização legislativa.

**II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

Compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação examinar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa, garantindo conformidade normativa, regularidade formal e compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico, em especial quando se tratar de alterações na programação orçamentária municipal.

**III – ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

Nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais depende de autorização do Poder Legislativo, devendo o Executivo solicitar aprovação específica para qualquer inclusão de novas dotações na LOA. O projeto analisado atende a essa exigência constitucional.

A matéria está inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo, responsável pela gestão orçamentária e financeira, cabendo-lhe propor alterações no orçamento. Não se identifica afronta a dispositivos constitucionais, tampouco violação a princípios da Administração Pública ou às normas gerais de direito financeiro.

**IV – ANÁLISE LEGAL E JURÍDICA**

A abertura de crédito especial baseia-se nos arts. 41, inciso II, e 43, inciso III, da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regulam a inclusão de dotações não previstas na LOA quando houver excesso de arrecadação devidamente comprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 105/2025

O processo apresenta documentos que demonstram a origem dos recursos e sua natureza vinculada, evidenciando que não há criação de despesa sem disponibilidade financeira. Assim, verifica-se o cumprimento do princípio da legalidade e a observância da disciplina legal pertinente às finanças públicas.

A proposição não contém vícios formais nem materiais, estando alinhada ao ordenamento jurídico e às exigências legais para aprovação de crédito especial.

#### V – ANÁLISE REGIMENTAL

O projeto foi encaminhado com justificativa e documentos contábeis, observando o rito previsto no Regimento Interno para matérias orçamentárias. A tramitação é regular, não exigindo quórum especial, já que não se trata de matéria que implique alteração constitucional, regimentar ou concessão de benefício específico a agentes públicos.

#### VI – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação apresenta ementa, valor, natureza do crédito e indicação de dotação orçamentária, observando a técnica de elaboração normativa. Os dispositivos são claros, diretos e compatíveis com o objetivo da proposição, sem conter matérias estranhas ao objeto principal.

Recomenda-se, na fase final (autógrafo), confirmarem-se os códigos das unidades orçamentárias e dos projetos envolvidos, conforme documentos anexos.

#### VII – ANÁLISE DO MÉRITO

O crédito especial permite que recursos vinculados e já arrecadados sejam corretamente registrados e utilizados, preservando a continuidade de ações municipais essenciais, especialmente aquelas relacionadas às áreas contempladas no processo.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida contribui para a regularidade da execução orçamentária, evita a realização de despesas sem cobertura e assegura conformidade com os princípios constitucionais, legais e orçamentários. Assim, o mérito jurídico é favorável.

#### CONCLUSÃO

Dante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº 105/2025, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Favorável  Contraário  Abstenção

Oziel da Silva Gomes  
Presidente

Favorável  Contraário  Abstenção

Sidney de Souza Pereira  
Secretário

Favorável  Contraário  Abstenção

Natan Carvalho de Melo  
Membro